



Câmara Municipal de Tupanciretã

**PROJETO DE LEI Nº 16 /2021
DE 21 DE SETEMBRO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE VAGAS DE
ESTACIONAMENTO AOS
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO
ÂMBITO DO COMÉRCIO LOCAL DO
MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ.**

O Prefeito Municipal de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. As lojas, os supermercados, as instituições financeiras e demais comerciantes do Município de Tupanciretã, que possuem espaço destinado ao estacionamento de veículos automotores de seus clientes e usuários, ficam obrigados a manterem uma vaga de estacionamento destinada aos veículos de pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo Único. O benefício é destinado àquelas pessoas com deficiências, com dificuldades de locomoção e de realização de tarefas cotidianas, proprietárias ou não de veículos automotores, independentemente de as mesmas serem as condutoras do veículo ou apenas passageiras.

Art. 2º. De acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ou ainda aquelas pessoas

RECEBIDO EM 22/09/2021
HORÁRIO 08:20 h

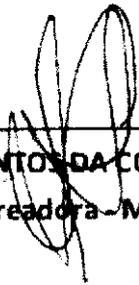


Câmara Municipal de Tupanciretã

com mobilidade reduzida, que por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, tem a redução efetiva de sua mobilidade, de flexibilidade, de coordenação motora ou de percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obesos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Plenário da Câmara, 21 de setembro de 2021.



CARINA SANTOS DA COSTA VALAU
Vereadora - MDB



Câmara Municipal de Tupanciretã

JUSTIFICATIVA

A presente proposição justifica-se pela própria Lei nº 10.098/2000, de promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, que tanto encontram dificuldade na sua locomoção, bem como na realização das tarefas cotidianas.

A Constituição Federal de 1988, busca a inclusão social da pessoa portadora de deficiência, garantindo-lhe direitos que possibilitem o exercício pleno da cidadania e a conquista de uma vida independente. A acessibilidade, uma das vertentes principais do processo de inclusão e que encontra previsão no texto constitucional, visa assegurar o direito de locomoção com autonomia e independência à pessoa portadora de deficiência, pela supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

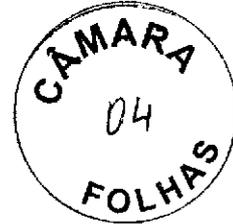
Para estas pessoas, portadores de deficiências ou mobilidades reduzidas, com certeza, a vida não tem sido fácil, pois enfrentam diversos obstáculos no exercício do seu direito constitucional de ir e vir. A simples ida a um supermercado, fato corriqueiro na vida de qualquer cidadão, torna-se uma prova de resistência e, muitas vezes, fonte de humilhação, tendo em vista que esses estabelecimentos comerciais raramente disponibilizam meios para que esses cidadãos possam exercer com dignidade seu papel de consumidor.

Nesse sentido, dispõem os artigos 7º e 11 da Lei nº 10.098/2000:

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.



Câmara Municipal de Tupanciretã

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

A CF/88 também estabelece, em seu artigo 23, inciso II, que “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Assim, tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio e colaboração dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Plenário da Câmara, 21 de setembro de 2021.

CARINA SANTOS DA COSTA VALAU
Vereadora - MDB